APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS – FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

APELADA/APELANTE: THAIS MONTEIRO DA SILVA

JUIZ PROLATOR: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

Voto nº 8.182

APELAÇÃO – COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DPVAT – Ação de cobrança julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização calculada de acordo com o percentual de incapacidade apurado (70%) – Recurso da ré – Inconformismo em relação à condenação, sob argumento de que a autora, proprietária do veículo, não teria pago o seguro obrigatório no ano do sinistro – Irrelevância – Inteligência da Súmula nº 257 do C. STJ, aplicável também ao proprietário do veículo envolvido – Antecedentes jurisprudenciais – Verba honorária majorada – Sentença mantida – Recurso do réu improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT movida por AUTOR(A) da Silva, em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor no valor de R$ 9.450,00 referente ao seguro DPVAT, com a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a contar da citação; e ao ressarcimento do valor de despesa médica (exame) realizada pela requerente no importe de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com correção monetária desde o desembolso (fl. 51 - 24/07/2017), pela tabela prática do TJSP, e os juros moratórios contados da citação. Por fim, a sentença, cujo relatório se adota, impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do(a) advogado(a) da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação buscando a reforma da sentença (fls. 335/344). Aduz que a condenação não deve prosperar, uma vez que a autora, ora apelada, não efetuou o pagamento do prêmio do seguro relativo à motocicleta em 2017, ano em que o acidente aconteceu. Argumenta que, em razão do referido inadimplemento, a parte autora não faz jus a nenhum tipo de indenização a título do seguro DPVAT. Assevera, por fim, que a Súmula 257 do STJ não se aplica no caso em tela porque a autora é proprietária do veículo envolvido no sinistro, sustentando que a indenização somente seria devida se a apelada fosse terceira envolvida ou beneficiária. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente, condenando a autora às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do 85, § 2º, do CPC.

Recurso da requerida tempestivo, preparado (fls. 359) e regularmente processado com contrarrazões (fls. 350/358).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 362).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consta no feito que a apelada, em 24/06/2017, foi vítima de acidente de trânsito que resultou em incapacidade parcial completa e permanente de membro superior esquerdo. Diante do ocorrido, em 09/01/2020, requereu administrativamente indenização pela invalidez permanente e o reembolso do seu exame pago em caráter particular. Contudo, surpreendeu-se com a notícia de que a requerida, ora apelante, negou ambos os pedidos, sob a alegação de estar inadimplente com o pagamento do prêmio Seguro DPVAT do ano de 2017.

Pois bem.

Consoante se verifica do laudo pericial do IMESC, é fato incontroverso que a autora tem incapacidade parcial permanente que enseja a aplicação do percentual de 70% disposto na tabela do DPVAT.

O que se discute é se ausência de quitação do prêmio desobriga a requerida a pagar a indenização. Conforme colacionado na bem fundamentada sentença de 1º grau, a Súmula nº 257 do STJ determina que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de AUTOR(A) por Veículos Automotores de AUTOR(A) (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Não há dúvida, então, que a autora deve ser indenizada no valor correspondente a esse percentual e ser reembolsada pelas despesas médicas em seara particular.

Sobre o tema, confira-se:

“Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. A falta de pagamento do prêmio não inviabiliza o recebimento da indenização do seguro obrigatório. Exegese do art. 7º da Lei 6.194/74. Súmula 257 do STJ. O fato de o autor ser o proprietário do veículo, outrossim, não afasta o direito à indenização. Precedentes do Col. AUTOR(A) de Justiça e desta E. Corte. Os ônus da sucumbência foram corretamente atribuídos à ré, pois o pedido inicial é de que a indenização seja fixada conforme apurado em perícia. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Sorocaba - [VARA]; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é a proprietária do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. AUTOR(A) de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária devida pela apelante em mais R$200,00 (art. 85, § 11, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Araçatuba - [VARA]; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

“Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança. Invalidez permanente parcial completa reconhecida. Falta de pagamento do prêmio pela vítima. Irrelevância. Indenização exigível, nos termos da Súmula nº 257 do STJ. Entendimento da mesma Corte no sentido de ser o enunciado aplicável ainda que a vítima seja o próprio proprietário inadimplente. Possibilidade apenas de dedução pela seguradora do valor do prêmio em aberto no tocante à indenização a ser paga. Prêmio, de toda forma, recolhido, ainda que a destempo, posteriormente ao sinistro. Correção de erro material quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre o total da condenação. Sentença reformada apenas quanto a esse particular. Apelação da seguradora-ré parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Americana - [VARA]; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

“COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré a pagar indenização securitária no percentual constatado em perícia técnica – Seguradora que nega o pagamento da indenização ao argumento de que o autor é a vítima e proprietário inadimplente do veículo acidentado – Não acolhimento - Nos termos da Súmula 257 do STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de AUTOR(A) por Veículos Automotores de AUTOR(A) (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" - Entendimento que se aplica, inclusive, quando a vítima é o proprietário inadimplente - Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74 são requisitos para pagamento da indenização a prova do acidente e do dano decorrente - Eventual direito de regresso deve ser buscado em ação autônoma, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.194/74 - Artigo 763 do CC que não se aplica ao caso, diante das disposições que especificamente regulam o seguro obrigatório – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Osasco - [VARA]; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Portanto, a ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório é irrelevante para o recebimento da indenização prevista na Lei nº 6.194/74, que sequer exige a apresentação do bilhete de seguro, ainda que seja a vítima proprietária do veículo envolvido no acidente.

Dessa forma, a tese esposada pela ré não se sustenta, pois a matéria já se encontra pacificada, nada justificando o não pagamento da indenização.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante, ante o desprovimento de seu apelo, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro verba honorária devida para 15% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)).

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator